

(RE)PENSAR O ABANDONO AFETIVO FEMININO NAS UNIDADES PRISIONAIS

RE)THINKING ABOUT FEMALE AFFECTIVE ABANDONMENT IN PRISON UNITS

Mirella de Almeida Braga¹

<https://zenodo.org/badge/DOI/10.5281/zenodo.10684854.svg>

RESUMO

O crescimento exponencial da criminalidade feminina está diretamente ligado à ideia da emancipação da mulher como “chefe da família”. Diante de todos os desafios do cárcere, que desconsideram as especificidades e necessidades de gênero, o abandono é o que mais preocupa as privadas de liberdade. Numa sociedade em que encontramos o olhar patriarcal como predominante, é comum perceber que para além da punição do Estado (o cárcere), as mulheres são punidas socialmente, sendo motivo de vergonha para a família e parceiros, ainda que o crime tenha sido praticado para beneficiá-los. O abandono afetivo traz problemas desde distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificuldade na ressocialização, causando um distanciamento cada vez maior de um dos principais objetivos do cárcere, que é reabilitar a apenada. O trabalho desenvolvido é uma pesquisa exploratória e foi elaborado a partir de uma análise teórica vivida ao longo da realização enquanto especialista do Programa Celso Furtado, no interesse de produzir uma reflexão acerca da possibilidade de produzir instituições eficazes através do olhar do Celso Furtado.

¹ Professora do Curso de Direito – UNIPÊ. Doutora em Antropologia – UFPE. Especialista participante do Programa Celso Furtado – Educação nas prisões, desenvolvido pelo Edital n. 48/2022 do Estado da Paraíba. E-mail: mirella.braga@unipe.edu.br



Palavras-chave: Feminino; abandono afetivo; unidade prisional.

ABSTRACT

The exponential growth of female crime is directly linked to the idea of the emancipation of women as “head of the family”. faced with all the challenges of prison, which disregard gender specificities and needs, abandonment is what most worries those deprived of their liberty. in a society where we find the patriarchal view as predominant, it is common to realize that in addition to state punishment (prison), women are socially punished, being a source of shame for their family and partners, even if the crime was committed to benefit them. affective abandonment brings problems ranging from behavioral disorders, psychiatric disorders and difficulty in resocialization, causing an increasing distance from one of the main objectives of prison, which is to rehabilitate the prisoner. The work developed is an exploratory research and was prepared based on a theoretical analysis experienced throughout my time as a specialist in the celso furtado program, in the interest of producing a reflection on the possibility of producing effective institutions through Celso Furtado eyes.

Keywords: Feminine; Emotional abandonment; Prison unit.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma pesquisa exploratória, elaborada a partir da participação e análise de materiais produzidos ao longo dos sete meses que estivemos como especialista junto ao Programa Celso Furtado,



ISSN 2317-7217

REVISTA INTERCIENTIA | V.10 | N.2 | NOV/2022 - DEZ/2023



auxiliando a pensar o Sistema Prisional paraibano por meio de inovação educacional e desenvolvimento regional.

A identificação com o tema surgiu do interesse de analisar as diversas questões sobre os processos de abandono vividos por mulheres no sistema prisional, a fim de quebrar a matriz histórica do patriarcado em nossa sociedade, sobretudo no sistema carcerário. Para isso, procurei entrelaçar o olhar furtadiano acerca da produção de instituições eficazes em conexão com a Agenda 2030 da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O Brasil tem a 5ª maior população carcerária feminina do mundo¹ e, apesar de um número alto, a precariedade de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres encarceradas em bancos de dados oficiais é alarmante.

Nesse viés, surge a importância de estudar, discutir e publicar estudos sobre o universo prisional tendo a esperança de criação de políticas públicas eficientes, que mitiguem as desigualdades e principalmente, que conceda oportunidades para a vida pós cárcere, havendo a redução da reincidência, observando o que preconiza o objetivo 16 da ODS², “Paz, justiça e instituições eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Dentre os inúmeros problemas enfrentados durante a execução da pena – é necessário pensar sobre - o abandono é o maior deles. Essa dupla punição é uma forma de castigar (ainda mais) a mulher que não manteve

¹ Taxa relativa ao ano de 2016, retirado do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN MULHERES, 2019.

² Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nasceram na Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável no Rio de Janeiro em 2012.



em sua conduta a obediência perante à sociedade. De modo geral, a sociedade tende a desprezar e excluir pessoas que cometeram alguma conduta contrária à norma penal/social, muitas vezes “sendo juízes” para além do Estado.

PERFIL SOCIAL DAS MULHERES ENCARCERADAS

No Brasil, temos uma população de 908.298 pessoas privadas de liberdade, sendo 48.736 mulheres e 857.388 homens.¹ Quando o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN MULHERES, foi divulgado no ano de 2019, percebeu-se o crescimento exponencial de mulheres encarceradas, em relação ao ano 2000. Essa taxa subiu 455%, enquanto o masculino apresentou um aumento de 220,20%.

Há uma deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais dos governos, o que contribui para a invisibilidade das necessidades das mesmas. Olhando sob esse prisma, conseguimos enxergar que fomentar estudos científicos abordando este universo, deve ser uma prioridade, assim estaríamos promovendo sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes à luz de atender ao princípio da dignidade humana².

A sociedade e o Estado precisam primeiramente conhecer as características e carências das mulheres encarceradas para atuar de

¹ Consulta feita no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

² O princípio da dignidade humana é a base de praticamente todo o direito de países democráticos, uma vez que é a constatação de que a plenitude do ser humano deve ser respeitada e preservada pela figura do Estado. Princípio presente na CF/88.



forma eficiente, através da criação e execução de políticas públicas direcionadas à esta população, que por sua vez, se fundamentem nos conceitos de gênero, refletindo acerca da construção e adequação dos espaços prisionais, principalmente por meio de ações que reduzam as desigualdades durante o cumprimento da pena, além de ofertar oportunidades para a vida fora do cárcere e distante da criminalidade, ou melhor, de sua reincidência.

É possível levar em consideração os dados obtidos da INFOPEN MULHERES, no ano de 2019, há neles o retrato nacional do encarceramento feminino, indicando um elevado número de mulheres jovens no sistema; Os dados refletem a inserção ao longo dos anos das mulheres no cárcere, muitas dessas com filhos – 74% - são mães; apresentam baixa escolaridade (a maioria não possuem o ensino fundamental completo), pois normalmente precisam trabalhar para auxiliar no sustento da família, pertencente a uma classe economicamente desfavorecida e que exercia atividade profissional sem vínculo formal antes do cárcere, contribuindo para o sustento de sua família.

O perfil traçado revela que essas mulheres cometem crimes menos violentos (em relação aos homens) e a maioria não possuem vínculos com organizações criminosas, sendo o envolvimento central com o tráfico de drogas, a infração mais comum entre elas, perfazendo um total de 68%. Seguido por delitos da lista com crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos.

É bom destacar que mais da metade das mulheres presas não possuem envolvimento direto ou de dominação com o crime cometido, a maioria delas realizam essas atividades por intermédio de companheiros afetivos que são protagonistas no tráfico e precisam de alguém que realize o serviço de entrega das drogas. Desse modo, é possível concluir que estas



mulheres atuam como “auxiliares” de terceiros nas atividades do tráfico, realizando atividades de transporte de drogas e comércio.

O estereótipo da mulher como a “auxiliar” do homem, seja do pai ou do marido parece também encontrar espaço nas atividades ilícitas, principalmente como uma forma de complementar a renda familiar. É urgente e necessário que se pautem e defendam um urgente e necessário programa de redução da população carcerária, mas para isso é importante mediar com soluções advindas do fortalecimento eficaz das políticas públicas em nosso país as drásticas situações de vulnerabilidade que passam muitas dessas pessoas antes de estarem no cárcere.

É possível identificar que os padrões adotados pela nossa sociedade, como a ordem patriarcal ou até mesmo a história e expressividade da população masculina encarcerada, o sistema penitenciário brasileiro é percebido como um espaço projetado por homens e para homens (FOUCAULT, 2012) e que pouco contribui para a ressocialização, uma vez que exerce melhor a função de punir e controlar do que a de socializar (FOUCAULT, 1997), situação que contribui ainda mais para a invisibilidade das mulheres encarceradas.

Diante de subjetividades formadas pela falta de adequações, descasos e falta de Políticas eficazes no sistema, notamos ser fundamental para o desenvolvimento humano, intelectual e social, um aprofundamento na estrutura política de nossa nação, começando pelo conhecimento das noções que regem o Estado democrático de direito e como este se compõe, perpassando pela declaração universal dos direitos humanos (1948), chegando a construir o conhecimento crítico, propositivo sobre a cidadania, entendendo a mulher como preconizada no artigo de nossa constituição “Todos somos iguais perante à lei”.



As necessidades destas mulheres estão diretamente relacionadas aos traumas consequentes da pobreza, violência familiar, ignorância, maternidade precoce, nacionalidade, habitações precárias e superpovoadas, alcoolismo, perda financeira, uso de drogas e convivência com marginais da vizinhança. Os crimes cometidos podem até ser menos violentos. Mas é mais violenta a realidade que as leva até elas.

O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS

Como explanado, os espaços prisionais que abrigam mulheres, são projetados para homens, acarretando a falta de estrutura adequada para as reclusas, como por exemplo: a estrutura de banheiros, falta de espaços reservados para amamentação, falta de espaços apropriados para a realização das atividades, receber visitas de seus filhos, dentre outros, como preceitua a Lei de Execução Penal (LEP).

Com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, estatisticamente, os estabelecimentos prisionais encontram-se divididos da seguinte forma: 74% são masculinos (1.067 unidades) e apenas 7% são exclusivamente femininos (107 unidades). Os outros 17% (244 unidades) são caracterizados como de modelo misto, ou seja, que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres num estabelecimento primordialmente masculino (Ministério da Justiça, 2019), contradizendo mais uma vez, o que determina a Lei de Execução Penal.

É possível observar ainda que o Estado reflete tais crenças ao atribuir à estas mulheres o papel secundário e muitas vezes invisibilizado dentro das políticas públicas destinadas à população carcerária.



Desde 1984, a Lei de Execução Penal garante como direito a visita do cônjuge. Primordialmente, entendeu-se como direito a visita íntima apenas no presídio masculino, mesmo a lei não tratando de gêneros em nenhum momento desse artigo, a administração penitenciária interpretou que esse era somente um direito dos condenados e presos provisórios **homens**.

Baseado em dados obtidos do livro "Presos que Menstruam", da autora Nana Queiroz, o Ministério da Justiça publicou uma resolução, em 1991, recomendando que o direito a visita íntima fosse assegurado aos presos de ambos os sexos. Mas ela foi ignorada nas prisões femininas e nenhuma medida ou adequação foi feita para que esse direito fosse assegurado.

Apenas em 2001, no primeiro encontro do Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas, as ativistas conseguiram um compromisso com os diretores de unidades femininas de proporcionar visitas íntimas, garantindo que a Lei de Execução Penal fosse devidamente cumprida.

Quando o direito finalmente foi conquistado, foi possível perceber que gira em torno de 2%, a quantidade de detentas que têm a sorte de receber as visitas íntimas. São raros os parceiros que se submetem à vergonha da visita íntima, que vá ao presídio e mantenha relação afetiva. (QUEIROZ, 2020, Presos que menstruam).

"Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida." (VARELLA, 2017, p. 38).

Diante dessa triste realidade de abandono, elas não veem uma alternativa que não seja se relacionar com outras encarceradas. A



carência, a falta de atenção e a solidariedade de encarar desafios semelhantes juntas, torna o relacionamento homossexual comum nos presídios, que também não é muito bem-visto pelos agentes penitenciários.

Com a detenção das mulheres que são mães, surge o questionamento: quem vai criar seus filhos? Eles são distribuídos entre parentes e instituições. Os avós maternos cuidam dos filhos em 39,9% dos casos. Apenas 19,5% dos pais assumem a guarda das crianças e 2,2% deles vão para orfanatos, 1,6% acabam presos e 0,9%, internos em reformatórios juvenis (Pastoral Carcerária em 2022)¹.

Trazendo à tona mais uma citação do livro *Prisioneiras*, que traduz a realidade das privativas de liberdade: “a menina que engravida com quinze anos e abandona a escola para cuidar do bebê compromete seu futuro, o do filho e empobrece os pais, obrigados a sustentar mais uma criança, já que a responsabilidade dos homens com a paternidade indesejada é próxima a zero” (VARELLA, 2017)

Quando um homem é preso, o que normalmente acontece é que sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Quando o homem volta para um mundo que já o espera, a mulher sai e tem que reconstruir seu mundo.

Nesse processo de reconstrução, a luta pela reinserção no mercado de trabalho é uma difícil e desafiadora missão. É preciso enfrentar preconceitos, a falta de confiança da sociedade, dos familiares. Muitas vezes passam para o emprego que desejam, mas são reprovadas quando leem sobre os antecedentes criminais e descobrem que são egressas.

A falta de políticas públicas, de medidas práticas durante a execução penal e qualificação, que viabilizem a inclusão social e moral de

¹ Disponíveis em: <https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>



egressas do sistema penitenciário, fazem com que, ao ter restituída a sua liberdade, as apenadas não tenham as condições mínimas de reintegrar à sociedade, como: nível de escolaridade e falta de experiência profissional. Soma-se a essas exigências, preconceito de não contratar uma egressa, não restando outra alternativa que não seja reincidir no crime.

Alcançar o tão sonhado objetivo da ressocialização é oportunidade para pouquíssimas, já que falta trabalho no presídio. Apenas 3% da população carcerária trabalha, inviabilizando a manutenção de sua estabilidade financeira. Das que conseguem trabalhar, 58% enviam dinheiro para a família; entre os homens, esse número é de apenas 27% (QUEIROZ, 2020, Presos que menstruam, p. 170).

A falta de visitas de familiares afeta também a subsistência das apenadas. Os kits de higiene distribuídos, variam de acordo com o Estado, mas geralmente são: dois papéis higiênicos, um pacote com oito absorventes, um creme dental. Mas geralmente é insuficiente e esses itens se transformam em moeda de troca. Como muitas não têm quem envie esses materiais, terminam dependendo de outras presas para conseguir.

A mulher criminosa cumpre sua pena tanto no setor penal, quanto moral, partindo do pressuposto que, ao cometer um crime, esta viola seu lugar (posição) na sociedade de subalterna ao poder masculino. Essa dupla punição se desenvolve exponencialmente no âmbito judiciário que se utiliza da imposição de uma vontade particular e soberana sobre o meio social constituindo relações de poder capazes de impor sua suposta justiça. Não há direito de punir. Há apenas poder de punir. É sobre esse aspecto que a presença mais firme das políticas públicas deverão agir, focando nos sujeitos e suas especificidades, atendendo o preconizado em nossa Constituição e no previsto pela Carta dos Direitos Humanos de 1948.



ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos surgem como um mecanismo repelente aos abusos do Estado sobre as liberdades do cidadão. Nestas liberdades, podem ser incluídos os direitos civis, políticos e a ausência de direitos sociais, econômicos e culturais, ou seja, qualquer relação que fosse necessária a intervenção do Estado.

A Constituição Federal normatiza os direitos humanos como princípios fundamentais e basilares, estruturando o sistema jurídico e norteando as normas infraconstitucionais. É possível compreender que os direitos humanos têm objetivo de garantir a igualdade entre os todos os cidadãos, tendo destaque para a dignidade da pessoa humana

O aumento populacional de mulheres encarceradas, trouxe uma série de questões a serem analisadas, discutidas e melhoradas, diante do contexto de abandono e violações aos direitos dessas mulheres, principalmente porque a estrutura física não acompanhou esse crescimento expressivo.

Esses fatores evidenciam o problema estrutural, funcional e jurídico do sistema, o qual se necessita de atenção do poder público para ser amenizado. Estrutural, porque as celas onde ficam as presas, em sua maioria, são predominantemente escuras, sem acesso à luz solar, úmidas e com pouca ventilação, fator que facilita a disseminação de doenças, principalmente as infecciosas e virais. Funcional, pela falta de servidores para atender a demanda de serviços de segurança. Jurídico, pois as condições de vida dentro da prisão violam, diretamente, os direitos fundamentais das presas.



As mulheres encarceradas, para “quitar sua dívida com a justiça”, acabam sendo expostas a estas condições e riscos desumanos. Para exemplificar, o relato de experiência trazido por VARELLA (2017, p. 23 e 24):

No fundo da cela há um chuveiro junto ao vaso sanitário [...]. Em tempos de racionamento, baldes e vasilhas armazenam água para o banho e as necessidades diárias. Em 2015, problemas técnicos com as caldeiras interromperam o fluxo de água quente do presídio. Apesar das queixas generalizadas e do inconveniente dos banhos frios no inverno, até o início de 2017 o problema não havia sido solucionado”. À esta descrição tem o relato de uma das mulheres que está no presídio: “É uma desumanidade. Não só comigo, que já estou velha para passar frio, mas com essas mocinhas, que tomam banho gelado naqueles dias, com cólica.

Além dos direitos fundamentais básicos garantidos a toda pessoa presa, o encarceramento feminino traz a necessidade de garantia dos direitos específicos das mulheres, como, por exemplo, a certificação de permanência com os filhos até os seis meses de idade e o direito à amamentação. Além disso, há também as peculiaridades de natureza biológica que as diferenciam dos homens, exigindo que o Estado garanta o fornecimento de produtos de limpeza e higiene pessoal específicos, bem como formas de tratamento e atividades laborais diversas, permitindo que a mulher presa cumpra a pena em ambiente que reconheça sua condição feminina.

A atenção à dignidade da mulher presa, compreende-se no respeito, reconhecimento e proteção, é preciso compreender que a presa não está privada da sua dignidade, apenas está da sua liberdade e, por esta condição precisa de proteção e garantias. A proteção nestes casos, deve emanar diretamente do poder público, contudo é manifesta a



inexistência específica de “[...] políticas públicas que levem em conta a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, particularmente às suas especificidades, advindas da questão de gênero” (MODESTI, 2013, p. 211).

Visando reconhecer e assegurar a dignidade humana das mulheres encarceradas é que precisam ser criadas políticas públicas eficientes, para garantir, dentre outros, o acesso aos serviços básicos de promoção da saúde das mulheres privadas de liberdade, buscando amenizar as condições, por elas experimentadas, durante o encarceramento.

Com uma melhor estrutura penitenciária e o respeito aos direitos fundamentais durante o cumprimento de pena, o acesso dos familiares e companheiros é facilitado. Ao analisarmos o conceito da palavra feminismo, termo que muitas vezes tem uma conotação negativa, mas tem como ponto principal, a igualdade de tratamento e de oportunidade para ambos os gêneros. Podemos observar que na vida da privada à liberdade, um dos principais direitos fundamentais previstos na Carta Magna, também é alvo de uma luta das mulheres pela paridade em tratamentos, adequando aos princípios da emancipação e da paridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grande mácula do Estado brasileiro é, sem dúvidas, o sistema prisional, principalmente quando analisados os dados referentes às mulheres encarceradas e a violação da sua dignidade.

Diante dos dados e informações expostas, é notória a construção estrutural machista e distinção entre a educação dos gêneros feminino e masculino no Brasil. E a explicação é exatamente a consequência de uma grande sociedade patriarcal. Enquanto o gênero feminino está recluso,



poucas são as pessoas que permanecem fiéis a elas. Há um abismo social entre o companheirismo do seu parceiro, quanto este não está na situação de prisioneiro.

Considerando que a mulher foi sempre ensinada a servir e cuidar do seu igual, é notória a perseverança em acompanhar seus amados durante meses e até anos, se submetendo a revistas agressivas e visitas íntimas insalubres, sem privacidade adequada e ao menos um tratamento digno, apenas para servir e cuidar do seu companheiro.

Enquanto o homem, em raras situações faria ou teria o mesmo sentimento de gratidão e renúncia por àquela que sempre esteve ao seu lado e por muitas vezes permaneceu sozinha do “lado de fora”, ou seja, a mulher permanece na solidão tanto dentro, quanto fora da prisão. Seja por abandono afetivo e físico de seus familiares, companheiros e filhos, ou seja, por permanecer fiel àquele que está privado de liberdade.

A partir do que foi relatado ao longo do artigo, é possível refletirmos sobre a vivência das mulheres no encarceramento, onde uma dupla punição é comum de se encontrar: a punição imposta pelo Estado e a imposta pelas famílias, por ter descumprido um papel social imposto ao longo dos anos. É necessário sempre pensar em maneiras de amenizar essa pena e dar mais visibilidade a essas mulheres.

Alguns dos principais fatores que predispõem o abandono afetivo às mulheres encarceradas são o estigma de transgressão às normas e moral inculcadas ao feminino, as dificuldades que algumas instituições carcerárias impõem às visitas íntimas, os constrangimentos que os familiares passam em dias de visita no momento de revista, que faz algumas presas preferirem abdicar desse direito, e a distância das prisões femininas.

Vale mencionar, ainda, que o presente trabalho não visa se colocar como contrário à responsabilização dos crimes cometidos pelas mulheres,



mas destacar os fatores que desembocam em sistemas de injustiça de cunho discriminatório, tendo em vista a demasiada violação de direitos que alicerça a experiência das mulheres encarceradas.

O que se discute, é a proposta de políticas públicas que garantam o acesso aos serviços básicos de promoção de saúde, educação e profissionalizante das mulheres encarceradas, para que o ciclo de crimes seja quebrado. Basicamente será necessário “um encontro” com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para atender as solicitações previstas na Agenda 2030, conseqüentemente adequar ao projeto de vida desenvolvido por Celso Furtado, que visava à integração e o desenvolvimento dos sujeitos, emancipando economicamente e socialmente. Neste sentido, também é possível concluir que há a busca por atender o princípio da dignidade humana dessas mulheres durante o período em que vivenciam o cárcere, evitando que os relatos de violações à dignidade humana praticados dentro da prisão sejam repetidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BARCINSKI, M. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas.** Revista Ciência e Saúde Coletiva, 14 (5), 1843-1853, 2009.



CEZIMBRA, G. S. & Terra, R. B. M. **Delinquência Feminina, Criminologia e Política Criminal: Uma Abordagem com Perspectiva de Gênero.** Rev. de Criminologias e Políticas Criminais, 1(2),144-163, 2015.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**; organização Frank Barat; tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

DINIZ, Debora. **Cadeia**: Relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. (2001). *Os Anormais* (E. Brandão, Trad.) São Paulo: Martins Fontes.

INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2014.

INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org>.

SILVA, Mariana Lins de Carli. **"Puxar cadeia junto"**: significados do protagonismo de mulheres familiares de pessoas presas. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



ISSN 2317-7217

REVISTA INTERCIENTIA | V.10 | N.2 | NOV/2022 - DEZ/2023



QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

INTER SCIENTIA

ISSN 2317-7217

REVISTA INTERCIENTIA | V.10 | N.2 | NOV/2022 - DEZ/2023

101

